

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 11/2026**

Institui o Banco Municipal de Ração e Utensílios para Proteção de Animais no Município de Ponte Nova e dá outras providências.

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

O presente Projeto de Lei visa incentivar ações solidárias voltadas à proteção animal, permitindo a arrecadação e distribuição de rações e utensílios para animais em situação de vulnerabilidade.

A proposta fortalece o trabalho de organizações da sociedade civil, protetores independentes e famílias carentes, contribuindo para redução do abandono e dos maus-tratos, além de estimular a participação da população em ações de proteção animal.

O projeto ainda se encontra em consonância com as políticas públicas municipais de proteção, defesa, saúde e bem-estar animal já desempenhadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 4.129/2017 (item 12.3, “a” a “y” do Anexo II), Lei Complementar nº 4.562/2022 e Lei nº 3.808/2013.

Diante do exposto, conto com a aprovação de todos.

Ponte Nova - MG, 1º de junho de 2026.

**Gustavo Antônio Gomes da Silveira**  
**Vereador - MDB**

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 11/2026**

Institui o Banco Municipal de Ração e Utensílios para Proteção de Animais no Município de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Banco Municipal de Ração e Utensílios para Proteção de Animais, com finalidade de receber, armazenar e promover a destinação de materiais destinados ao bem-estar animal, como:

- I - rações;
- II - medicamentos veterinários dentro do prazo de validade;
- III - coleiras;
- IV - casinhas;
- V - cobertores;
- VI - recipientes para água e alimentação.

Art. 2º O Banco poderá atender:

- I - organizações sem fins lucrativos de proteção animal;
- II - famílias em situação de vulnerabilidade que possuam animais;
- III - animais abandonados ou comunitários;
- IV - protetores independentes, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. A distribuição dos materiais observará critérios de necessidade e disponibilidade.

Art. 3º O Banco poderá ser abastecido por meio de recursos do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, bem como mediante doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, tais como:

- I - recursos arrecadados por meio de campanhas, eventos e ações solidárias;
- II - bens, produtos e insumos destinados por clínicas veterinárias, estabelecimentos comerciais, empresas e demais parceiros;
- III - contribuições e repasses de associações, fundações e demais organizações sem fins lucrativos.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo instituir e administrar o Banco Municipal de Bem-Estar Animal, promover ampla publicidade de sua existência e funcionamento, bem como realizar ou apoiar campanhas de arrecadação destinadas à captação de bens para o atendimento de suas finalidades.

Art. 5º O Poder Público deverá publicar em sua página oficial, de forma acessível a qualquer interessado, informações detalhadas relacionadas a:

I – doações recebidas, com identificação do doador, tipo de bem, quantidade recebida;

II – doações efetuadas, com identificação do beneficiário, tipo de bem e quantidade doada;

III – relatório contendo o inventário de materiais e produtos, com indicação clara do bem e quantidades em estoque.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova – MG,        de        de        .

**Milton Teodoro Irias Junior**  
**Prefeito Municipal**

**Aline Alves Colombari Vieira**  
**Secretária Municipal de Meio Ambiente**

**AUTORIA:**

**Gustavo Antônio Gomes da Silveira**  
**Vereador - MDB**